

LEI MUNICIPAL N.º. 1.219, DE 19 DE AGOSTO DE 1999

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2000 e dá outras providências.”

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

CAPITULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º. - São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2000.

Artigo 2º. - O orçamento anual do Município observará em seu escopo, a promoção da justiça social e o equilíbrio entre a receita e a despesa do Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 3º. - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos (F.S.S. - Fundo Social de Solidariedade, F.M.D.C.A - Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente, F.M.S. - Fundo Municipal da Saúde e F.M. A. S. - Fundo Municipal de Assistência Social).

Artigo 4º. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado sob a forma de “Orçamento Programa” e sua formulação obedecerá as diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulados no orçamento programa anterior.

§ 1º. - O orçamento programa obedecerá, em sua formulação, a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.

§ 2º. - Os programas de investimentos em obras públicas serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da Secretaria de Obras, Planejamento e Ambiente, compatíveis com o plano Plurianual.

§ 3º. - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e Incisos VII e VIII do artigo 10, da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

§ 4º. - O Projeto de Lei do Orçamento anual será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2000, devendo ser devolvido ao Executivo até 15 de dezembro de 2000.

CAPITULO II DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 5º. - A Lei do Orçamento Anual seguirá os princípios de unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 6º. - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito, nos termos do artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Artigo 7º. - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na legislação tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 8º. - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I - as despesas fixas para manutenção e desenvolvimento da organização administrativa;

II - a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

III - o excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

Artigo 9º. - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o aprimoramento e desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização legislativa.

Artigo 10 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, na

manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 11 - A política de pessoal da administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficará condicionado à existência de recursos orçamentários para efetivação, ficando as despesas limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal e o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar nº. 82, de março de 1.995.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite da presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o *caput* deste artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesas:

- I - Pessoal Civil;
- II - Obrigações Patrimoniais;
- III - Proventos de Aposentadoria e Pensões;
- IV - Salário Família;
- V - Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- VI - Remuneração dos Vereadores;
- VII - PASEP.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo o limite fixado no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º de julho de 2000 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 13 - A Lei Orçamentária especificará a receita até o nível sublinear e a despesa será discriminada em nível de:

- I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;
- II - unidade orçamentária, com detalhamento em nível dos elementos econômicos;
- III - classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

Parágrafo Único - A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

Artigo 14 - Para efeito da elaboração da proposta orçamentária, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Assistência à Infância, Adolescência, Mulher, Terceira Idade;
- IV - Saneamento Básico;
- V - Habitação;
- VI - Cultura e Esportes;
- VII - Sistema Viário;
- VIII - Revitalização da Área Central;
- IX - Administração e Planejamento;
- X - Segurança Pública;
- XI - Atenção ao Meio Ambiente.

Artigo 15 - O Poder Executivo elaborará projeto de lei dispondo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

I - ajustar a Legislação Tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - corrigir injustiças tributárias porventura existentes na legislação vigente;

VI - consolidar toda legislação tributária do Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16 - As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

Artigo 17 –Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 19 de agosto de 1.999.- 35º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal

WAGNER VICENTE FERRARI
Secretário de Finanças